



Número: **1075516-52.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 48.728,64**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (REU)				
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2216262916	13/10/2025 16:00	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1075516-52.2025.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461

**POLO PASSIVO:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH e outros

**SENTENÇA**

I

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES contra ato atribuído ao(à) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH e outros, objetivando a reserva de vaga no cargo de Técnico em Enfermagem da EBSEERH, para o qual concorreu sob o regime de cotas destinadas a pessoas negras (pretas e pardas), no concurso regido pelo Edital nº 03/2024, bem como o reconhecimento da pontuação obtida na etapa de avaliação de títulos.

Aduz, em apertada síntese, que se autodeclarou parda e teve essa condição reconhecida em concursos anteriores, razão pela qual confiava que o mesmo entendimento prevaleceria neste certame. Contudo, foi inabilitada pela comissão de heteroidentificação, com justificativa genérica e ausência de fundamentação individualizada, impedindo sua continuidade na lista de cotistas.

Alega, ainda, que sua exclusão da cota racial implicou injustamente na exclusão da pontuação que obteve na etapa de títulos, em prejuízo à sua classificação geral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.728,64, juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 2196162368).

A EBSEERH apresentou contestação (ID 2201203418) e suscitando ilegitimidade passiva. Ressaltou, ainda, a necessidade de extensão, em seu benefício, das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. No mérito, requereu a improcedência do pedido.



Réplica no ID 2207339074.

**É o relatório.**

II

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela EBSEH, em razão de ser a promotora do concurso, responsável pela divulgação e homologação dos editais, bem como pelo provimento dos cargos.

Noutro passo, destaque-se que, embora a Lei possa atribuir prerrogativas inerentes à Fazenda Pública a entidades da Administração Indireta que possuam natureza privada (a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Decreto-Lei n. 509/69), tais privilégios não são extensíveis, por analogia, a outros entes administrativos de direito privado, à míngua de prévia disciplina legal nesse sentido.

Desse modo, a isenção de custas concedida à União e suas autarquias não abrange a EBSEH (empresa pública federal), a quem caberá ressarcir as custas processuais eventualmente adiantadas pela parte impetrante, em caso de concessão da segurança (TRF1, AC 1033049-34.2020.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 08.09.2023; AMS 0074092-75.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 12.12.2017).

Adentro ao mérito.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo posicionou-se parcialmente favorável à pretensão autoral, conforme decisão de ID 2196162368, cujos fundamentos ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, *verbis*:

...

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300).

#### **Do resultado da banca de heteroidentificação**

Com efeito, a fim de ratificar sua autodeclaração, a parte autora juntou aos autos aprovações anteriores como candidata parda (ev. 07 e 08).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

#### **Dos títulos**

Da análise dos autos, verifica-se que a banca examinadora não



apresentou justificativa específica quanto à suposta desconformidade do título apresentado. Tal indeferimento, destituído de fundamentação individualizada, afronta o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o que compromete a presunção de legitimidade do ato impugnado.

Contudo, nesta fase inicial do processo, não há prova clara e suficiente de que a banca examinadora era obrigada a atribuir, de imediato, a pontuação reivindicada pela parte autora. Por isso, não é possível determinar, neste momento, a alteração da nota ou da classificação final no concurso. Por outro lado, há risco de prejuízo à parte, pois o resultado final do certame está prestes a ser homologado, o que pode tornar dificultar a reparação de eventual ilegalidade na avaliação dos títulos, caso ela venha a ser confirmada ao final.

Assim, a medida deve ser concedida em menor extensão, a fim de assegurar a adequada instrução do processo administrativo, sem implicar ingerência indevida no mérito da avaliação da banca examinadora.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar: a) a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial e, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.; e b) que a banca examinadora (Fundação Getúlio Vargas – FGV) **fundamente de forma específica e individualizada o indeferimento dos títulos impugnados** pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de medidas legais cabíveis.

**Defiro** a assistência judiciária gratuita.

### III

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido**, para determinar: **a)** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial e reclassificando-a, se for o caso, assegurando-lhe o prosseguimento nas demais fases do certame, bem como sua nomeação e posse, observada a ordem classificatória, se outro impedimento não houver; e **b)** que a banca examinadora (Fundação Getúlio Vargas – FGV) fundamente de forma específica e individualizada o indeferimento dos títulos impugnados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de medidas legais cabíveis.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 2.000,00, *pro rata*, com lastro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade c/c o § 8º do art. 85 do CPC, que rege a espécie, uma vez que a demanda não possui conteúdo econômico imediato (AC 1008350-96.2022.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 02/10/2024).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

**Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)**  
(nome gerado automaticamente ao final do documento)



